

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.948.2014-70.

ENTIDADE: Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas do Serviço Social de Saúde do Acre, referente ao exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: Suely de Souza Melo da Costa.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

## ACÓRDÃO Nº 11.766/2020 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde. Não evidenciação do atingimento dos resultados propostos nos Contratos de Gestão nº 085/2009 e nº 167/2010. Regularidade com ressalva. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) considerar, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, regular com ressalva a Prestação de Contas do Serviço Social de Saúde do Acre (PRÓ-SAÚDE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Suely de Souza Melo, Superintendente à época, valendo como ressalva a não evidenciação do atingimento dos resultados propostos nos Contratos de Gestão nº 085/2009 e nº 167/2010, a partir dos recursos alocados no exercício de 2013, prejudicando o conhecimento acerca da eficiência e da eficácia dos gastos públicos; e 2) notificar os responsáveis pelas Secretarias de Saúde do Estado do Acre e do Município de Rio Branco, para tomarem conhecimento desta

Processo nº 18.948.2014-70-TCE

Acórdão nº 11.766/2020/Plenário

Página 1 de 2



## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

decisão, a fim de que as falhas apuradas pela DAFO não se repitam nas edições futuras da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Divergiu** o Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**, que votou pela transformação do julgamento em diligência e pela abertura de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar os fatos ocorridos no âmbito dos Processos nº 085/2009 e nº 167/2010. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC